

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO PARANÁ
XVI CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO DE CURITIBA**

JUDITE ANDRADE DOS SANTOS

**PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DE CASSAÇÃO DE MANDATO
DE PREFEITOS E VEREADORES**

**CURITIBA
2008**

JUDITE ANDRADE DOS SANTOS

**PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DE CASSAÇÃO DE MANDATO
DE PREFEITOS E VEREADORES**

**Monografia apresentada como requisito parcial
para a conclusão do Curso de Preparação à
Magistratura em nível de Especialização. Escola
da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba.**

Orientador: Prof. Luiz Ozório Panza

**CURITIBA
2008**

TERMO DE APROVAÇÃO

JUDITE ANDRADE DOS SANTOS

PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE PREFEITOS E VEREADORES

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura Em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: Prof. Me. Luis Ozório Moraes Panza

Avaliador: Prof.

Curitiba, ____ de _____ de 2008

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	5
2 O DECRETO-LEI Nº 201/67: Algumas considerações.....	8
2.1 ASPECTOS GERAIS.....	8
2.2 ANTECEDENTES.....	11
2.3 O DEC.-LEI Nº 201/67 E SUA RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	12
3. O PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE PREFEITOS E VEREADORES.....	18
3.1 A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO.....	18
3.2 A INSTRUÇÃO PROCESSUAL.....	24
3.3 O JULGAMENTO.....	30
3.4 PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO.....	34
3.5 CONSEQUÊNCIAS DA CASSAÇÃO DO MANDATO.....	36
4 OUTRAS QUESTÕES RELEVANTES DO PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DE CASSAÇÃO DE MANDATO.....	37
4.1 O CONTROLE JURISDICIONAL DOS ATOS PRATICADOS NO PROCESSO.....	37
4.2 A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI Nº 9784/99 AO DEC.-LEI 201/67.....	40
5 CONCLUSÃO.....	44
REFERÊNCIAS.....	50

RESUMO

O Decreto-Lei nº 201/67 define quais são os crimes de responsabilidade dos Prefeitos, bem como as infrações político-administrativas cometidas por estes e pelos Vereadores. Antes de sua edição, matéria era regulada pela Lei nº 3528/59 e Lei nº 211/48, que foram revogadas. Ele foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como norma materialmente complementar e deve ser aplicado aos municípios, que não possuem competência constitucional para legislar sobre a matéria por ele disciplinada. O Processo de cassação de mandato - que deve ser concluído em noventa dias contados da intimação do denunciado - tem início com a denúncia escrita de eleitor, que após recebida, ensejará a formação de comissão para apurar os fatos alegados. O denunciado será intimado para apresentar defesa prévia e após esta, a comissão emitirá parecer sobre o prosseguimento do feito. Caso opine pelo arquivamento, o parecer deve ser submetido à deliberação plenária. Na instrução do processo será tomado o depoimento do denunciado e das testemunhas arroladas, podendo aquele requerer tudo o que for de interesse da defesa. Concluída a instrução, abre-se vista para o denunciado apresentar suas razões finais, e, após esta, a comissão emitirá parecer opinando pela procedência ou não da denúncia, quando então o processo será submetido à deliberação da Câmara. Caso a Câmara entenda pela procedência das acusações, pelo voto de dois terços dos seus membros, o denunciado terá seu mandato cassado e ficará inelegível por período determinado. Decidindo pela improcedência da denúncia, o processo deverá ser arquivado. Da decisão da Câmara não cabe qualquer recurso, só podendo o Judiciário se manifestar quanto à observância das formalidades legais, mas jamais quanto ao mérito da decisão. Podem ser aplicadas ao processo de cassação de mandato, subsidiariamente, os dispositivos Lei nº 9784/99, visto que esta contém normas gerais sobre processo administrativo.

Palavras-chave

Decreto-Lei nº 201/67, Processo político-administrativo, Cassação de mandato, Prefeito, Vereador.

1 INTRODUÇÃO

O processo político-administrativo de cassação de mandato de Prefeitos e Vereadores é disciplinado pelo Decreto-Lei nº 201/67, que define as infrações político-administrativas que podem ser cometidas por estes, bem como disciplina todo o procedimento a ser observado durante a tramitação do respectivo processo.

Como ele foi editado antes da Constituição de 1988, há certa divergência na doutrina sobre a recepção total de suas regras pela nova ordem constitucional, principalmente no que diz respeito à validade das mesmas frente às disposições das leis orgânicas municipais, havendo a necessidade de se analisar quais dessas normas efetivamente prevalecem vigentes nos dias atuais.

Além disso, o estudo das normas aplicáveis ao processo em si, se mostra de grande valia, haja vista que muitas vezes ocorrem interpretações distorcidas de seus mandamentos.

E como os escândalos na administração pública, principalmente municipal, aumentam de forma absurda, devido aos desvios de verbas e fraudes, dentre outros, cometidos na imensa maioria das vezes pelo próprio Prefeito ou a seu mando, o que reclama uma atitude mais incisiva da Câmara - que foi eleita pelo povo para representá-los e fiscalizar as atividades do executivo, bem como coibir seus abusos -, existe a necessidade imperiosa de uma análise mais minuciosa das regras procedimentais trazidas pelo Decreto-Lei nº 201/67, a fim de que as mesmas sejam aplicadas de forma correta no caso concreto, atentando-se para o espírito e a finalidade com que foram editadas.

Buscando-se evitar e coibir alguns abusos que podem ocorrer durante a instrução do processo, muitos recorrem ao Judiciário, para que sejam resguardados o devido processo legal e ampla defesa do acusado.

No entanto, muitas vezes os Juízes adentram um campo sobre o qual não lhes é dado se manifestar, qual seja, o mérito da decisão tomada pela Câmara; e em outras situações, sob a alegação de que a decisão em processo de cassação de mandato se trata de ato *interna corporis* da Câmara, deixam de se manifestar sobre aspectos relativos à legalidade da medida - e que muitas vezes podem ser confundidos com o mérito da mesma - alegando que esta análise não lhes compete.

Assim, qual é o limite para a atuação do Judiciário? Até que ponto ele pode intervir nos atos do processo e na decisão da Câmara?

As respostas a essas perguntas também serão aqui apresentadas, ainda que de forma sucinta

É comum ainda que algumas situações vivenciadas no curso do processo não possuam regra específica para aquele caso, o que dificulta o trabalho da Comissão Processante, bem como a defesa do acusado.

Neste contexto, será também analisada neste trabalho a possibilidade de se aplicar subsidiariamente ao Dec.-Lei nº 201/67, as regras trazidas pela Lei nº 9784/99 - que disciplina o processo administrativo no âmbito federal e contém regras fundamentais sobre o processo administrativo de uma maneira geral - a fim de suprir possíveis lacunas que venham surgir no curso do processo político-administrativo ante a ausência de regra específica por parte daquele instituto legal.

Assim, o presente trabalho busca uma análise mais detalhada dos dispositivos do Decreto-Lei nº 201/67, atinentes ao processo político-administrativo de cassação de mandato de Prefeitos e Vereadores, o que será de grande valia, não só para os estudiosos e aplicadores do direito, como também para todos aqueles que demonstram interesse pela matéria, proporcionando assim, uma melhor compreensão do tema, o que possibilitará uma correta aplicação prática dessas normas.

2 O DECRETO-LEI Nº 201/67: Algumas considerações

2.1 ASPECTOS GERAIS

As normas do Decreto-Lei nº 201, de 27 de Fevereiro de 1967 são destinadas apenas aos Prefeitos e Vereadores, não se estendendo aos membros do legislativo ou aos chefes do executivo das demais pessoas constitucionais, aplicando-se a estes últimos, em se tratando de crimes de responsabilidade, a Lei nº 1.079/50.

Mencionado instituto veio definir os crimes de responsabilidade cometidos pelos Prefeitos municipais, bem como as infrações político-administrativas cometidas por estes e pelos Vereadores no curso de seus mandatos eletivos.

Segundo José Nilo de Castro¹,

O crime de responsabilidade praticado pelo Prefeito é de autêntica responsabilidade penal, de competência da Justiça comum, verificando-se em decorrência do cometimento de ilícito específico denominado crime de responsabilidade, ou de infração comum, prevista no Código Penal.

Tais crimes de responsabilidade dos Prefeitos são definidos pelo art. 1º do Dec.-Lei nº 201/67, os quais devem ser apurados pelo Poder Judiciário, devendo, no que tange ao processo e julgamento, ser observado o rito comum estabelecido pelo Código de Processo Penal, com algumas modificações trazidas pelo próprio decreto-lei nos incisos I a III, do seu art. 2º.

As penas para tais crimes vão de dois a doze anos de reclusão, nos casos dos incisos I e II do art. 1º, e de três meses a três anos de detenção nos demais casos

¹ CASTRO, José Nilo de. *A defesa dos Prefeitos e Vereadores em face do Decreto-Lei nº 201/67*. - 5º ed. rev. atual. e ampl. – Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 129.

previstos neste artigo, além da perda do cargo e inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para exercer qualquer cargo ou função pública, seja eletivo ou por nomeação.

Já as infrações político-administrativas cometidas pelo chefe do executivo municipal estão previstas no art. 4º do referido diploma legal, competindo à Câmara o processo e julgamento das mesmas, a qual deve observar, para tanto, o procedimento previsto no art. 5º do mencionado decreto-lei, o qual se distingue do procedimento previsto pela lei processual penal.

Entende-se por infrações político-administrativas “as que resultam de procedimento contrário à lei, praticadas por agente político, ou quem lhe faça legitimamente às vezes, e relativas a específicos assuntos de administração”.²

Cabe aqui mencionar que se tem feito confusão entre o que seja crime de responsabilidade e infração político administrativa.

Isso porque, conforme a doutrina e a jurisprudência do STF, os crimes de responsabilidade, tipificados no art. 1º do Dec.-lei n 201/67 e julgados pelo Judiciário, são crimes comuns, ao passo que as infrações político-administrativas, tipificadas no art. 4º, é que são, na tradição do direito pátrio, considerados crimes de responsabilidade.³

Ressalte-se que os Vereadores não estão sujeitos ao processo criminal por crimes de responsabilidade, como previsto no art. 1º do Decreto-Lei em comento, sendo que nem mesmo Presidente da Câmara pode ser sujeito ativo destes crimes, salvo se estiver no exercício do cargo de Prefeito, como substituto legal, já que somente o chefe do executivo municipal é que pode ser sujeito ativo de tais crimes.

² COSTA, Tito. *Responsabilidade de prefeitos e vereadores*. – 4º ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 167.

³ *Ibidem*, p. 92

No entanto, os Edis estão sujeitos a processo pelo cometimento de infrações político-administrativas, as quais estão definidas no art. 7º do decreto-lei nº 201/67 e seguem o mesmo rito estabelecido pelo art. 5º do referido estatuto.

Neste caso, além de ter o seu mandato cassado, o Vereador se torna inelegível pelo período restante do mandato, bem como nos oito anos subsequentes ao término da legislatura para a qual tenha sido eleito.⁴

O processo de cassação tem início com a denúncia de qualquer eleitor, a partir da qual é formada uma Comissão Processante que irá conduzir a investigação sobre as infrações *in thesi* praticadas pelo prefeito ou vereador até final julgamento, o qual será levado a efeito pelo plenário da Câmara Municipal, observando-se sempre os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Além disso, o Decreto-Lei nº 201/67 trouxe distinções entre a perda do mandato decorrente da cassação e da extinção do mesmo, tanto no caso de prefeitos como no de vereadores.

A perda do mandato em virtude cassação depende de processo administrativo, nos casos já mencionados, assegurada ao acusado a ampla defesa, como adiante veremos. Já a perda decorrente da extinção depende apenas de declaração do Presidente da Câmara, quando da ocorrência das hipóteses previstas no art. 6º, tratando-se de prefeito, e no art. 8º, tratando-se de vereador.

Assim sendo, o Dec.-Lei nº 201/67, além de definir as hipóteses de perda e cassação de mandato de prefeitos e vereadores e de determinar o procedimento a ser observado para tanto, previu a possibilidade de extinção de mandato dos mesmos independentemente de qualquer procedimento administrativo ou judicial.

⁴ CASTRO, José Nilo de. *Direito Municipal Positivo*. 6º ed. rev. atual. – Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 499.

2.2 ANTECEDENTES

Antes da edição do Dec.-Lei nº 201/67, o diploma que legal que regulava os casos de perda de mandato era a Lei nº 3528/59, a qual só definia os crimes de responsabilidade dos Prefeitos, silenciando-se completamente a respeito da responsabilidade político-administrativa destes e dos vereadores, bem como sobre a extinção dos mandatos eletivos dos mesmos.

Essa lei mandava aplicar, quanto ao rito processual, a Lei nº 1079/50, ainda vigente e que define os crimes de responsabilidade do Presidente da República, Governadores e Secretários, Ministro de Estado e do STF e do Procurador Geral da República, bem como regula o respectivo processo de julgamento, que em muito se assemelha ao que atualmente é disciplinado pelo art. 5º do Dec.-Lei nº 201/67.

No entanto, para que a Lei nº 3528/59 pudesse ser aplicada, fazia-se necessário o *impeachment*, ou seja, o afastamento do prefeito de seu cargo por decisão da Câmara de vereadores, sendo esta a orientação da Súmula 301 do STF, já revogada.⁵

Conforme ensina Tito Costa⁶

Até o advento do Dec.-Lei nº 201/67 não se admitia qualquer procedimento criminal contra Prefeitos, sem antes verificar-se o seu afastamento do cargo, por *impeachment*, ou a cessação do cargo por outro motivo. Até então, e pelo menos em relação a Prefeitos, o instituto do *impeachment* (do inglês *to impeach* = acusar) permanecia fiel a sua natureza, já que, segundo a lição dos doutrinadores, visa ele um objetivo político, com o afastamento ou a destituição do cargo, e a inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública, nunca com uma sanção de natureza penal.

⁵ Súmula 301 do STF: “Por crime de responsabilidade, o procedimento penal contra o Prefeito Municipal fica condicionado ao seu afastamento do cargo por *impeachment*, ou à cessação do exercício por outro motivo”.

⁶ COSTA, Tito. Op. cit., p. 28.

Com o advento do Dec.-Lei nº 201/67, desapareceu a figura do *impeachment* como requisito necessário à instauração do processo, permitindo-se que os Prefeitos fossem processados por crime de responsabilidade (crimes comuns) durante o exercício do mandato, podendo o Juiz ainda determinar seu afastamento do cargo, bem como decretar sua prisão preventiva, conforme disposição expressa do art. 2º, inciso II, do mencionado diploma legal.

No que concerne aos Vereadores, os quais não eram abrangidos pela Lei nº 3528/59, se aplicava a Lei nº 211/48, que regulava a extinção dos mandatos legislativos, inclusive municipais, sendo que tal lei também foi revogada pelo Dec.-Lei nº 201/67, que passou a disciplinar não só os casos de extinção, como também os de cassação de mandato de Vereador.

Desta maneira, o Dec.-lei nº 201/67 representou uma inovação legislativa, pois além de concentrar, num único diploma legal, os crimes de responsabilidade dos Prefeitos e os casos de perda de mandato eletivo destes e de vereadores, inovou, definindo as infrações político-administrativas em que estes podem incorrer, bem como disciplinou o respectivo processo de cassação.

2.3 O DEC.-LEI Nº 201/67 E SUA RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Com o advento da Carta Constitucional de 1988 surgiu na doutrina grande discussão sobre a recepção ou não, pela mesma, dos arts. 4º e 5º do Dec.-Lei nº 201/67.

Isso porque a CF de 88 ampliou a autonomia dos Municípios, conferindo a estes a competência para auto organizar-se e editar suas próprias leis.

Com base nisso, alguns doutrinadores entenderam que os arts. 4º e 5º do Dec.-lei 201/67 foram derogados pela CF de 88, cabendo então aos municípios, através da Lei Orgânica ou de lei específica, a definição das infrações político-administrativas praticadas pelo prefeito e vereadores e a regulação do respectivo processo.

Dentre os que defendem essa idéia está Tito COSTA⁷, o qual afirma que

(...) a Constituição de 1988, ampliando a autonomia dos Municípios, a estes entregou a tarefa de disciplinar o processo de cassação de mandatos municipais, bem como definir infrações político-administrativas, por meio de lei local, ou até mesmo na sua Lei Orgânica. O Dec.-lei 201/67 sobrevive à Carta de 1988, mas parcialmente. Seus arts. 4º e 5º estão derogados por ela, a partir de sua vigência.

Observa-se que para o citado autor, o fato de se ter ampliado a autonomia dos municípios, por si só, teria o condão de entregar a estes a competência para disciplinar a matéria em comento, ainda que a CF não o tenha dito expressamente, cabendo às Câmaras Municipais definirem as infrações político-administrativas dos Prefeitos e dos Vereadores, bem como disciplinar o processo de cassação de seus respectivos mandatos.

E ele vai além, afirmando ainda que caso o município não regule a matéria através de sua Lei Orgânica ou de lei específica, poderá adotar a aplicação subsidiária das regras do Dec.-lei nº 201/67, desde que o faça expressamente por meio de lei local,

⁷ Ibidem, p. 29.

e que caso nenhuma dessas hipóteses ocorra, o município ficará sem lei que possa permitir o processo de cassação do mandato do Prefeito e dos Vereadores⁸.

No mesmo sentido é a lição de Toshio MUKAI, citado por José Nilo de CASTRO⁹, que também entende que os arts. 4º e 5º do Dec.-lei nº 201/67 foram derogados pela nova ordem constitucional:

Sabe-se que o art. 5º do Decreto-lei nº 201/67 previa a cassação do mandato pela Câmara dos Vereadores, por infrações político-administrativas, com o respectivo rito processual, nos casos enumerados no artigo 4º; essa norma não mais poderá prevalecer, pelo menos quanto à estatuição das infrações político-administrativas por incompatível com a nova Constituição.

Porém, não há como concordar com tal ensinamento, visto que a Constituição Federal, em seus arts. 29 e seguintes, que disciplinam a organização e a competência dos municípios, em momento algum menciona que caberá a estes, a partir de sua vigência, a competência para regular a matéria já disciplinada pelo Dec.-lei 201/67.

Ainda que o art. 30, I, da CF, mencione que cabe ao município legislar sobre assuntos de interesse local, tal disposição não afasta a regra inserta no art. 22, I, da mesma Carta Constitucional, segundo a qual compete privativamente à União legislar sobre direito processual, dentre outros.

Além disso, não se estendeu aos municípios a competência concorrente para legislar sobre procedimentos em matéria processual, prevista no art. 24, XI, da CF.

Nesse sentido foi o pronunciamento do TJ de Minas Gerais, na Apelação Cível nº 40.043/73, na qual foi Relator o Desembargador Sérgio Léllis Santiago, publicada no DJ de 03/08/95, p. 1:

⁸ Ibidem, p. 34

⁹ CASTRO, José Nilo de. *Direito...*, p.483.

Se ao Estado a Constituição Federal de 1988 outorgou competência concorrente para legislar sobre ‘procedimentos em matéria processual’(art. 24, inciso XI), não o fez com relação ao Município. Conseqüentemente, à Lei Orgânica Municipal não cabe dispor diferentemente do Decreto-lei n. 201/67 no pertinente ao procedimento para a decretação de cassação de mandato de Vereador.

Para José Nilo de CASTRO¹⁰, que entende que o Dec.-lei nº 201/67 foi totalmente recepcionado pela Constituição de 1988,

os que defendem a competência das Câmaras Municipais, para fixação das infrações político-administrativas do Prefeito e a regulação do processo, não têm argumento histórico, tampouco da tradição, de que tal matéria se compreende no poder de auto-organização municipal. Esqueceram-se que a matéria municipal se federalizou nas Constituições da República, desde 1946.

Isso porque, antes do Dec.-lei nº 201/67, a matéria era regulada pela Lei Federal nº 3528/59, que vigia sob a égide da Constituição de 1946, e estabelecia que os Prefeitos, nos crimes de responsabilidade (leia-se infrações político-administrativas), seriam processados e julgados conforme previsto na *Constituição* e nas leis estaduais.

A infração político-administrativa é conduta definida em lei e, portanto, típica, para a qual se aplica uma punição, não sendo a lei municipal apta para definir tais condutas típicas e aplicar a respectiva punição aos agentes políticos municipais. Ainda que a cassação do mandato do Prefeito e Vereadores pelo Legislativo seja um julgamento político, não perde seu caráter de punição.

Observe-se que mesmo na esfera federal e estadual as infrações político-administrativas são julgadas pelo Legislativo, conforme regras estabelecidas em lei federal especial, e conquanto os Estados possuam poder de auto-organização até mais amplo do que os Municípios, ainda assim não se reservou às Assembléias Legislativas

¹⁰ CASTRO, José Nilo de. *A defesa...*, pg. 91.

a competência para definir as infrações político-administrativas dos Governadores, nem o respectivo processo de cassação dos mesmos.

A regra prevista na segunda parte do inciso V, do art. 5º do aludido Decreto-lei ('se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo') retrata o fenômeno da delegação legislativa aos Estados. No entanto, esta delegação de competência, prevista no parágrafo único, do art. 22 da Constituição, só pode se dar através de lei complementar e se refere somente às questões específicas, visto que no que concerne às normas gerais essa competência é privativa da União, conforme o disposto no *caput* do referido dispositivo.

Mesmo a competência concorrente atribuída a União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre procedimentos em matéria processual (art. 24, XI, da CF) também é limitada às normas gerais, de forma que aos Estados só caberá legislar sobre normas gerais caso a União não o tenha feito, o que não ocorre no caso em questão, já que o Decreto-lei nº 201/67 foi recepcionado pela nova ordem constitucional como norma materialmente complementar, o que significa dizer que somente através de outra lei complementar é que se poderia alterar a competência atribuída aos Estados.

Ressalte-se ainda que os Estados figuram como delegatários da norma inserta na segunda parte do inciso V, do art. 5º do Dec.-lei em comento, mas não possuem capacidade delegante para conferir esta competência aos Municípios.

Nas palavras de José Nilo de CASTRO¹¹,

É que se delega o que é de sua competência, não a matéria delegada, de competência da União, então delegante. O Estado não tem esse poder de delegar o que não é *seu*, de sua competência, como desavisadamente se tem pensado por aí. Ademais, pensa-se e sustenta estivesse ao arbítrio do Município estabelecer regras de procedimento para o processo de cassação

¹¹ CASTRO, José Nilo de. *A defesa...*, p. 96.

de mandato eletivo, porque haveria possibilidade encravada na parte final do inciso V, art. 5º, do Dec.-lei n. 201/67 (*“se outro não for estabelecido pela legislação do respectivo Estado”*). Entende-se, na visão estrábica de alguns, que na *legislação do respectivo Estado* se compreenderia *legislação do Município*.

O Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento, através do HC 70.671 do Piauí, cujo Relator foi o Ministro Carlos Velloso, publicado no DJU de 19/05/1995, de que o Decr.-lei nº 201/67 foi totalmente recepcionado pela CF de 88, não havendo, por isso, que se falar na inconstitucionalidade dos seus arts. 4º e 5º, como o fazem alguns doutrinadores.

Portanto, não cabe aos Municípios definir as infrações político-administrativas dos prefeitos e vereadores, tampouco dispor sobre o processo de cassação, haja vista que essa regulação compete à lei federal, consubstanciada, atualmente, no Dec.-lei nº 201/67, que é totalmente compatível com a nova ordem constitucional.

3 O PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE PREFEITOS E VEREADORES

3.1 A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO

O processo político-administrativo de cassação de mandato de Prefeitos e Vereadores tem seu rito estabelecido no art. 5º, do Dec.-Lei nº 201/67, o qual prevê, sem seus incisos I a VII, a forma de oferecimento da denúncia e o *quorum* para recebimento da mesma, os critérios a serem obedecidos na formação da Comissão Processante, os atos e os prazos a serem praticados no decorrer da instrução processual, com a garantia do contraditório e da ampla defesa ao acusado até final julgamento.

A instauração do processo, nos casos previstos no art. 4º, do Dec.-Lei nº 201/67, tem início com a denúncia escrita, que poderá ser formulada por qualquer eleitor, o qual deverá fazer a exposição dos fatos ensejadores da denúncia, com a adequação ao tipo legal, bem como indicar as provas com que pretende comprovar os fatos alegados.

Essa denúncia deve ser clara e precisa, ou seja, “redigida de forma a permitir o ajustamento dos fatos à lei e, assim, possibilitar ao acusado a elaboração de sua defesa”¹², devendo ainda separar em grupos os fatos referentes a infrações distintas, com as provas a serem produzidas para cada infração. Isso porque cada infração será julgada separadamente, de forma que haverá tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

¹² COSTA, Tito. Op. cit., p.267.

Quanto ao denunciante, este deve ser eleitor, ou seja, cidadão no pleno gozo de seus direitos civis e políticos, não tendo legitimidade ativa para o oferecimento da denúncia o Ministério Público ou qualquer outra instituição, como por exemplo os Partidos Políticos ou a Ordem dos Advogados do Brasil.¹³

José Nilo de CASTRO¹⁴ entende ainda que o eleitor a que alude o inciso I, do art. 5º do Dec.-Lei nº 201/67 pode ser qualquer eleitor, não importando em qual zona ou seção eleitoral esteja inscrito, podendo ser a do Município a que pertence o denunciado ou de outro Município ou mesmo de outro Estado, já que a lei prevê que o autor da denúncia seja eleitor, não especificando que seja eleitor local.

Respeitosamente, discordamos da opinião do mencionado autor nesse aspecto, pois entendemos que só possui legitimidade para oferecer a denúncia - que poderá culminar com a cassação do mandato do Prefeito ou Vereador - aquele eleitor que vota no Município respectivo, o qual tem liberdade e poder de escolher seus representantes, tendo, exatamente por isso, o poder de fiscalizar seus atos e denunciar as arbitrariedades e ilegalidades por eles cometidas.

Essa legitimidade de fiscalizar e de denunciar os atos dos governantes que elegemos, segundo o mestre Hely Lopes Meirelles, citado por Wolgran Junqueira FERREIRA, “se funda essencialmente no direito político do cidadão que, tendo o poder de escolher os governantes, deve ter, também, a faculdade de lhes fiscalizar os atos de administração”.¹⁵

¹³ CASTRO, José Nilo de. A defesa..., p. 221.

¹⁴ Idem.

¹⁵ FERREIRA, Wolgran Junqueira. Responsabilidade dos prefeitos e vereadores. 7. ed. rev. Bauru: Edipro, 1996, p. 150.

Se o cidadão não tem legitimidade para participar do pleito eleitoral de determinado Município - devido ao fato de ser inscrito em seção eleitoral de Município diverso - que legitimidade terá ele para pedir a cassação de um representante do qual ele não participou da escolha?

Na nossa modesta concepção, legitimidade alguma, de forma que entendemos que somente poderá oferecer a denúncia contra o Prefeito ou Vereadores, por infração político-administrativa, o eleitor registrado na seção eleitoral do respectivo Município.

No tocante às provas, note-se que o denunciante não precisa apresentá-las, mas apenas indicá-las. Isso porque, muitas vezes, tais provas estão consubstanciadas em documentos que o denunciante não tem acesso, como por exemplo, documentos que envolvem o sigilo bancário do acusado ou que são de uso fiscal exclusivo da Prefeitura ou da Câmara, e que só poderão ser fornecidos por esta ou mediante ordem judicial.

A denúncia pode ainda ser formulada por Vereador, que, nesse caso, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, mas poderá, no entanto, participar de todos os atos de acusação no decorrer da instrução processual.

Nesse caso, dispõe o inciso I, do art. 5º do Dec.-Lei em comento, que será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual também não poderá fazer parte da Comissão Processante.

José Nilo de CASTRO¹⁶ entende que a convocação do suplente nesse caso é inadequada, pois contraria o disposto no art. 56, § 1º da Constituição Federal, o qual preceitua que o suplente somente será convocado nos casos de vaga (decorrente da cassação ou extinção do mandato), investidura em função prevista no mencionado artigo ou de licença superior a 120 dias.

¹⁶ CASTRO. José Nilo de. *Direito...*, p.497.

E como o processo de cassação de mandato pode durar 90 dias, no máximo, “não se tem como admissível a convocação de suplente de Vereador para funcionar no processo punitivo, integrando-se o quorum, pois que a matéria de suplência é constitucional, aplicando-se aos Municípios, por força do art. 29, caput, da CR”.¹⁷

Entendimento diverso manifestou o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no julgamento do MS nº 1.0000.07.454319-0/000, no qual foi Relator o Desembargador Edilson Fernandes, publicado no DOU em 12/02/2008:

Em se tratando de processo de cassação de mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações político-administrativas, existindo hipótese de impedimento de qualquer Vereador de participar da votação para recebimento da denúncia, deve ser convocado o respectivo suplente, condição sem a qual a deliberação não poderia ocorrer, pena de verificar a nulidade do procedimento.

Observa-se que o citado dispositivo legal não deixa claro se o impedimento do Vereador denunciante é só para a votação de recebimento da denúncia, ou se também se aplica na votação da sessão de julgamento.

No entanto, subentende-se que esse impedimento também se aplica na votação da sessão de julgamento, pois não faria sentido impedir que o Vereador votasse no recebimento da denúncia oferecida por ele – em respeito ao princípio da imparcialidade –, permitindo-se, contudo, que o mesmo votasse quando do julgamento definitivo do caso, quando então se estaria dando procedência ou não às acusações por ele intentadas, pois tal fato também estaria ferindo o princípio da imparcialidade.

¹⁷ Idem.

Nesse sentido é o ensinamento de Wolgran Junqueira FERREIRA, o qual entende que o suplente do Vereador denunciante poderá votar na sessão de julgamento, como o fez quando do recebimento da denúncia.¹⁸

Caso a denúncia seja formulada pelo Presidente da Câmara, este deverá passar a Presidência ao seu substituto legal, ou seja, ao Vice-Presidente, para a prática de todos os atos do processo, só podendo votar caso seja necessário para completar o *quorum* de julgamento.

Tito COSTA¹⁹ entende que há um contra-senso no inciso I, do art. 5º do Dec.-Lei em comento.

Com efeito, se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar e de integrar a Comissão Processante. Seu voto será substituído pelo do suplente convocado. Se, no entanto, o denunciante for o Presidente da Câmara, transferirá a presidência para seu substituo, para a prática dos atos do processo, mas poderá votar para completar o *quorum* de julgamento. Será, nessa hipótese, acusador e julgador, ao mesmo tempo, o que não se concebe, por isso que se trata de posições conflitantes. Entendemos que a garantia constitucional da ampla defesa envolve, necessariamente, o direito a uma consideração motivada e ponderada acerca dos argumentos expendidos pelo acusado, em sua defesa, e em seu favor. Ora, essa consideração relativamente à defesa será absolutamente impossível se o julgador for o denunciante. Sua posição acusadora coloca-o em lugar de parte contrária, de titular de uma pretensão oposta à do denunciado: a pretensão punitiva. E o procedimento do art. 5º visa, justamente, a compor um conflito de interesse que se qualifica por uma pretensão punitiva resistida pelo acusado.

De fato, se o Vereador denunciante fica impedido de votar sobre o recebimento da denúncia por ele ofertada, bem como sobre o julgamento definitivo da mesma, a fim de se resguardar o princípio da imparcialidade, o mesmo deveria ser aplicado quanto ao Presidente da Câmara, que da mesma maneira não poderia participar de

¹⁸ FERREIRA, Wolgran Junqueira. Op. cit., p. 157.

¹⁹ COSTA, Tito. Op. cit., p. 267 e 268.

qualquer votação referente à denúncia por ele formulada, sob pena de se ferir o princípio acima aludido.

Prevê o inciso II do art. 5º do Dec.-Lei nº 201/67, que apresentada a denúncia, o Presidente da Câmara determinará a leitura da mesma na primeira sessão ordinária subsequente, consultando a Câmara sobre seu recebimento.

Depreende-se da leitura do citado dispositivo que não tem o Presidente da Câmara a faculdade de submeter a denúncia à deliberação do plenário, mas é obrigado a isso, ainda que a considere inepta. Se assim não o fosse, poderia frustrar totalmente a vontade da lei, subtraindo a denúncia ao conhecimento e deliberação dos demais membros da Edilidade, o que não lhe é permitido.

Determina ainda o mencionado dispositivo, que caso seja recebida a denúncia, pelo voto da maioria dos presentes, será na mesma sessão formada a Comissão Processante, a qual será composta por três Vereadores sorteados dentre os desimpedidos, os quais escolherão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Com relação ao *quorum* para o recebimento da denúncia, a doutrina entende que essa parte do dispositivo foi derogada pelo art. 86 da CF, que prevê que a acusação contra o Presidente da República só será recebida por dois terços dos membros da Câmara dos Deputados, encontrando-se disposições semelhantes nas Constituições dos Estados, as quais exigem o *quorum* qualificado de dois terços para o recebimento de denúncia contra o Governador pela Assembléia Legislativa, a exemplo do disposto no art. 89 da Constituição do Estado do Paraná.

Assim, observando-se o princípio da simetria com o centro, que informa nossa federação, o *quorum* de dois terços também deve ser aplicado no tocante ao

recebimento da denúncia contra Prefeito ou Vereador, já que o modelo federal se impõe compulsoriamente aos Estados e aos Municípios, atendendo-se ainda ao princípio do equilíbrio federativo.²⁰

No tocante à Comissão Processante, esta será formada por três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, não mencionando o aludido diploma legal se há algum outro caso de impedimento, além daquele aplicado ao vereador que oferece a denúncia.

Entende-se que na formação de aludida Comissão deverá ser observada ainda, sempre que possível, a proporcionalidade partidária, de forma a atender-se o princípio da imparcialidade a condução do processo, bem como do equilíbrio das forças políticas da Edilidade.

Mais uma vez transcrevemos aqui o entendimento do TJ de Minas Gerais, o qual decidiu na AC nº 168.252-5/00, publicada no DOU em 03/05/2000 que:

A composição de comissão processante de denúncia contra Prefeito Municipal deve obedecer ao critério de proporcionalidade entre as bancadas dos partidos, pois, nessa matéria, há que se manter uma simetria com as normas insertas na Constituição Federal de 1988.

Formada a Comissão Processante, o processo será entregue a seus membros, a fim de que iniciem a instrução processual propriamente dita.

3.2 A INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Dispõe o inciso III, do art. 5º, do Decreto-Lei nº 201/67 que, de posse da denúncia, a Comissão terá o prazo de cinco dias para iniciar os trabalhos, e como

²⁰ CASTRO, José Nilo de. *A defesa...*, p. 112 e 113.

primeiro ato deverá notificar o denunciado, enviando a este cópia da denúncia e dos documentos que a instruem, para que apresente sua defesa prévia no prazo de dez dias.

A notificação do denunciado – que pode ser feita através de carta ou ofício - deve ser pessoal, exigindo-se dele que assine o comprovante de seu recebimento, e, em caso de recusa, deve o funcionário designado para esta função informar tal fato detalhadamente no processo, gozando a informação por ele prestada de presunção relativa de veracidade.²¹

Caso o denunciado não se encontre no Município, sua notificação deverá ser feita por edital, que será publicado duas vezes no órgão oficial, com intervalo mínimo de três dias entre as publicações. Se não houver órgão oficial no Município, a publicação deverá ser feita no órgão oficial do Estado, ainda que tenha ocorrido nos jornais da região.

A defesa prévia pode ser apresentada tanto pelo denunciado como por procurador regularmente constituído, ou seja, Advogado, e deverá indicar as provas com que se pretende rebater os fatos articulados na denúncia, bem como indicar rol de testemunhas, até o máximo de dez.

Segundo o ensinamento de José Nilo de CASTRO²²,

O acusado possui tanto nas preliminares quanto no mérito amplitude possível de argüições, dentro dos cânones legais, valendo-se do Judiciário, a todo instante, se a Comissão lhe indeferir medidas, provas ou, por qualquer motivo, lhe inibir a atuação defensiva.

Assim, o denunciado pode alegar e requerer tudo quanto for do interesse de sua defesa, desde que respeitados os ditames da lei.

²¹ COSTA. Tito. Op. cit. p. 273.

²² CASTRO, José Nilo de. *A defesa...*, p. 232.

Além disso, entende-se que todos os requerimentos de produção de provas devem ser feitos juntamente com a defesa prévia, sob pena de preclusão desse direito.

Embora o Decreto-Lei nº 201/67 não mencione qual o procedimento a ser adotado em caso de revelia, entende-se que diante dessa situação o Presidente da Comissão deverá nomear um defensor dativo para o denunciado, evitando-se, assim, que futuramente este venha a alegar a nulidade do processo.²³

Quanto à contagem dos prazos, esta “deve ser feita seguindo-se a norma do Código de Processo Civil, que estabelece a exclusão do dia do começo e a inclusão do dia do vencimento.”²⁴

Encerrado o prazo para a defesa prévia, com ou sem a sua apresentação, a Comissão terá cinco dias para elaborar parecer opinando pelo prosseguimento ou pelo arquivamento da denúncia.

Nesse parecer a Comissão deverá analisar os argumentos e o conjunto probatório apresentados pelo denunciante e pelo denunciado, e verificar a existência de justa causa para o prosseguimento do feito, devendo isso ser feito de forma fundamentada, sob pena de comprometer a validade de todo o processo, pois conforme ensina Tito COSTA²⁵

O embasamento da opinião emitida no parecer precisa coadunar-se com a realidade espelhada pelos autos, pelos documentos trazidos com a denúncia e com a defesa prévia, de modo a dar aos Vereadores condições de, com a isenção possível, dentro de um quadro quase sempre predominantemente político, emitir um juízo correto. Pelo encadeamento dos atos processuais disciplinados na lei, o parecer da comissão processante equivale ao juízo de acusação. Deve, por isso, e necessariamente, arrimar-se em elementos de convicção suficientemente claros, a fim de ensejar a plena defesa do acusado. Ou, quando opine pelo arquivamento, para poder possibilitar ao

²³ COSTA, Tito. Op. cit., p. 274.

²⁴ FERREIRA, Wolgran Junqueira. *Responsabilidade dos prefeitos e vereadores*. 7. ed. ver. Bauru: Edipro, 1996, p. 153.

²⁵ COSTA, Tito. Op. cit., p.276.

plenário da Câmara o mais completo esclarecimento quanto à matéria, de fato e de direito, agitada no processo.

Opinando a Comissão pelo acolhimento da denúncia, o Presidente dará prosseguimento à instrução processual, determinando os atos e diligências necessários à elucidação dos fatos, bem como designará dia e hora para o depoimento do denunciado e oitiva das testemunhas.

Caso opine pelo arquivamento do processo, o parecer deverá ser submetido à apreciação da Câmara, que poderá ou não concordar com o mesmo. Decidindo o Plenário pelo arquivamento do processo, o mesmo deverá ser extinto; caso contrário, deverá ser dado prosseguimento ao processo, com a adoção dos atos processuais acima mencionados.

Embora a lei não mencione o *quorum* necessário para o arquivamento, “ele tem que ser o qualificado, por maioria de dois terços, a fim de guardar-se a similaridade das formas, para o indispensável equilíbrio do processo”.²⁶

A solução apontada mostra-se a mais acertada, pois se para condenar o denunciado exige-se o *quorum* de dois terços, da mesma maneira deve ser exigido esse *quorum* para o arquivamento do processo, já que este equivale à absolvição do denunciado.

Com o prosseguimento do processo, o primeiro ato a ser realizado será o depoimento do denunciado, devendo o mesmo ser intimado para tanto com antecedência mínima de 24 horas.

²⁶ Ibidem, p. 275.

Igual procedimento deverá ser adotado para a inquirição das testemunhas, podendo ainda o denunciado fazer reperguntas às mesmas, sempre que entender conveniente para a defesa.

Esse prazo mínimo de 24 horas para as intimações é previsto pelo inciso IV do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67, e tem como objetivo evitar que o denunciado, bem como seu defensor, seja pego de surpresa e não tenha tempo para preparar-se para as audiências e diligências a serem realizadas.

Cabe lembrar que as intimações para os demais atos do processo podem ser feitas tanto na pessoa do denunciado, como na pessoa de seu procurador. Ou seja, somente a intimação inicial - na qual se dá ciência ao denunciado dos termos da denúncia - é que deve ser pessoal, podendo as demais serem feitas tanto ao denunciado como a seu procurador.²⁷

Entendimento diverso é sustentado por José Nilo de CASTRO²⁸, o qual entende que a não intimação do advogado pode representar prejuízo para a defesa e acarretar até a nulidade do processo, motivo pelo qual, “após a defesa escrita do Prefeito, as intimações têm de ser feitas diretamente a seu defensor”.

No entanto, respeitosamente, não coadunamos com o esse entendimento, haja vista que há previsão expressa no Decreto-Lei nº 201/67 sobre a possibilidade de intimação tanto na pessoa do denunciado como na de seu procurador. Além disso, tal fato nenhum prejuízo pode trazer à defesa, já que o denunciado tem ciência de que ao receber qualquer intimação sobre o processo deverá imediatamente comunicar seu advogado, e, em não o fazendo, estará assumindo o ônus de sua omissão.

²⁷ Ibidem, p. 280.

²⁸ CASTRO, José Nilo de. *A defesa...*, p.234.

O denunciado deverá ainda ser intimado de todas as diligências ocorridas durante a instrução do processo, como perícias e demais atos de produção de provas, podendo requerer tudo o que for de interesse da defesa.

Deve ser ressaltado que qualquer ato da Comissão que, injustificadamente, indeferir a produção de provas ou qualquer outra medida requerida pelo denunciado, poderá constituir-se em cerceamento de defesa capaz de comprometer todo o processo, o qual poderá, inclusive, ser objeto de Mandado de Segurança.

No entanto, a Comissão deve estar atenta quanto às medidas requeridas pela defesa, pois muitas vezes essas têm apenas caráter protelatório, e “qualquer atitude do acusado que possa revelar a intenção de procrastinar o andamento do processo deve ser de logo cerceada pela Comissão”²⁹, tendo em vista o exíguo prazo que esta tem para concluir o processo.

Após ouvidas todas as testemunhas arroladas nos autos, bem como produzidas todas as provas requeridas pela defesa e realizadas todas as diligências necessárias para a apuração dos fatos, dar-se-á por encerrada a instrução processual.

Com isso, determina o inciso V, do art. 5º, do Decreto-Lei nº 201/67, deve dar-se vista dos autos ao denunciado, para que apresente suas razões finais, por escrito, no prazo de cinco dias, contados da data da respectiva intimação.

Como já mencionado, a contagem do prazo deve dar-se nos termos do disposto no Código de Processo Civil, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia final do prazo.

Decorrido esse prazo, com ou sem a apresentação das razões pelo denunciado, o processo deverá ser conclusivo à Comissão Processante, para a elaboração do parecer

²⁹ COSTA, Tito. Op. cit., p. 278.

final, “que será um juízo de valor, no sentido de procedência ou improcedência da acusação”.³⁰

Embora o Decreto-Lei nº 201/67 não mencione qual o prazo de que dispõe a Comissão para elaborar o parecer final, tem-se que ela deve apresentá-lo o mais breve possível, tendo em vista o prazo de noventa dias assinalado para a conclusão de todo o processo.

Concluído o parecer final, a Comissão deverá solicitar ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento.

Atentando-se ao princípio da ampla defesa, o Presidente da Câmara deverá, ao convocar a sessão de julgamento, enviar cópia do parecer final aos Vereadores, e, principalmente, ao denunciado e seu defensor, para que tenham uma visão ampla dos fundamentos nos quais se baseou a Comissão ao emitir sua conclusão.

Após concluído o parecer final e solicitado ao Presidente a Convocação de sessão para julgamento, encerram-se os trabalhos da Comissão Processante, cabendo então ao plenário da Câmara a decisão final acerca da procedência ou não da denúncia.

3.3 O JULGAMENTO

Na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente, e após, cada Vereador poderá se manifestar pelo tempo máximo de 15 minutos.

Em que pese a lei não fazer qualquer menção ao *quorum* necessário para a instalação da sessão de julgamento, entende-se que este deve ser de no mínimo dois

³⁰ FERREIRA, Wolgran Junqueira. Op. cit., p. 156.

terços dos vereadores, já que esse é o *quorum* necessário para a condenação do denunciado.

Quanto à leitura integral do processo, a doutrina entende que ela é desnecessária, haja vista que não faz sentido ficar horas lendo intimações, documentos e certidões que não contribuirão para a formação da convicção dos vereadores, impondo-se, por isso, a leitura apenas das peças principais do processo, as quais poderão e deverão ser escolhidas de comum acordo entre a Câmara e a defesa.

No que tange à manifestação dos Vereadores, que deverá ser feita verbalmente após a leitura dos autos, esta deverá cingir-se apenas a fatos relacionados ao processo, lembrando que os Edis possuem a faculdade e não o dever de apresentar qualquer manifestação nesse momento.

Em seguida, deve ser dada a palavra ao denunciado, ou ao seu procurador, a fim de que apresente sua defesa oral, para o que terá o prazo máximo de duas horas.

Assim, além da defesa prévia, das provas que produziu durante a instrução e das razões finais, o denunciado poderá ainda fazer uma última defesa com relação aos fatos denunciados, a qual deve ser oral e em plenário.

Observa Tito COSTA³¹ que:

Foi cauteloso o legislador ao propiciar, em várias etapas, ampla liberdade de defesa ao denunciado; pois essa liberdade não seria completa se, após toda a dilação probatória, não pudesse ele examinar, à luz de todos os elementos colhidos, os fatos e o direito emergentes da situação concreta posta sob julgamento.

Após a conclusão da defesa oral do denunciado, preceitua o inciso VI, do art. 5º em comento, que proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

³¹ COSTA, Tito. Op. cit., p. 282.

Ou seja, para cada infração denunciada, haverá uma votação nominal.

Por esse motivo é que a denúncia deve ser clara e específica, com a adequação dos fatos à norma jurídica invocada, sob pena de se dificultar a defesa do acusado, e mais ainda, sob pena de se dificultar o julgamento pela Câmara de cada infração apontada na peça acusatória.

Dessa forma, para que não reste dúvidas aos Vereadores quanto a acusação que será votada, cabe ao Presidente da Câmara formular quesitos para cada infração a ser submetida a julgamento, inquirindo os Edis sobre cada uma delas.

As votações devem ainda ser nominais, ou seja, não se admite o voto secreto, visto que “o principio da publicidade exige que o voto seja nominal, aberto, como está previsto no art. 5º, V, do Decreto-Lei n. 201/67”.³²

Nesse sentido é o entendimento do TJ de Minas Gerais³³, o qual decidiu que:

O processo de votação das infrações, pela Câmara obedece ao rigorismo necessário à garantia de plena defesa e, sobretudo, do adequado julgamento pela edilidade. Para cada infração apontada, separadamente, haverá votação nominal de cada um dos vereadores, sob pena de incorrer-se em cerceamento de defesa.

Encerradas as votações, o Presidente da Câmara proclamará o resultado imediatamente, fazendo lavrar ata na qual consigne a votação nominal de cada infração. Ou seja, a ata da sessão de julgamento deverá mencionar o voto emitido por cada vereador sobre cada uma das infrações submetidas ao Plenário, além, é claro, de todos os fatos ocorridos durante a sessão de julgamento, como os protestos e requerimentos da defesa.

³² CASTRO. José Nilo de. *A defesa...*, p. 237.

³³ AC n.º 000.207.858-2/00, publicada no DOU em 28/09/2001.

Desta feita, “a ata deve ser o retrato fiel da sessão de julgamento, para que sua análise futura e eventual possa espelhar o que efetivamente tenha ocorrido, possibilitando a ação judicial eventualmente cabível”.³⁴

Terá o mandato cassado, sendo definitivamente afastado do cargo, o denunciado que for considerado incurso em qualquer das infrações denunciadas, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara.

Assim, se foram três as infrações denunciadas e a Câmara entendeu que o acusado incorreu em apenas uma delas, absolvendo-o das demais, ainda assim ele terá seu mandato cassado.

Exige-se o *quorum* qualificado para que qualquer das denúncias tenha procedência, de forma, que o voto da maioria absoluta, por exemplo, não é suficiente para afastar o denunciado de seu cargo.

Havendo condenação, o Presidente da Câmara fará expedir o competente decreto legislativo de cassação de mandato, convocando-se o substituto legal para ocupar o cargo.

O decreto legislativo é ato que exprime uma decisão de caráter administrativo, interna da Câmara, mas que produz efeitos externos, principalmente nos casos de cassação de mandatos municipais, não estando ele sujeito à sanção ou veto do Prefeito.³⁵

Caso o Plenário decida pelo não acolhimento das acusações, com a conseqüente absolvição do denunciado, o Presidente da Câmara deverá determinar, na mesma sessão, o arquivamento do processo político-administrativo.

³⁴ COSTA, Tito. Op. cit., p. 283.

³⁵ Ibidem, p. 284.

Cabe ressaltar que a decisão da Câmara é soberana, dela não cabendo qualquer recurso, seja ela condenatória ou absolutória.

Porém, tanto o denunciado como o denunciante, podem recorrer ao Judiciário, através de Mandado de Segurança ou outra ação autônoma, contra a decisão emanada pela Câmara, desde que tenham condições de apontar falhas no processo quanto à observância das formalidades legais.³⁶

No entanto, quanto ao mérito da decisão, a deliberação da Câmara é imperante, não podendo o Judiciário reformá-la.

A decisão da Câmara, seja ela qual for, deverá ainda ser comunicada à Justiça Eleitoral, para fins de averbação, bem como para fins de abertura de processo de inelegibilidade, caso seja condenatória.

3.4 PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO

Conforme dispõe o inciso VII, do art. 5º, do Dec.-lei nº 201/67, o processo político-administrativo de cassação de mandato deverá ser concluído em noventa dias, contados da data da efetiva notificação do denunciado, e, caso não ocorra o julgamento dentro desse prazo, o processo deverá ser arquivado, podendo nova denúncia ser feita com base nos mesmos fatos.

Esse prazo é improrrogável, e deve ser contado dia a dia, sem interrupções.

Tito COSTA³⁷, no entanto, entende que ele pode ser suspenso, tanto em virtude de liminar concedida em Mandado de Segurança, como durante o recesso legislativo -

³⁶ Idem.

³⁷ Ibidem, p. 285.

em decorrência da ampla autonomia municipal por ele defendida, segundo a qual o Município poderia dispor de maneira diversa do contido no Dec.-Lei nº 201/67 -, salvo convocação de sessão extraordinária para dar prosseguimento ao feito.

O citado autor preleciona que se o prazo for suspenso em virtude liminar concedida em Mandado de Segurança, impetrado sob argüição de ilegalidade no procedimento, o curso do processo poderá ser retomado caso a segurança seja ao final denegada, com a cassação da liminar anteriormente deferida.

Entendemos que ainda que a segurança seja concedida, nada obsta que o processo volte a ter seu curso normal, sanando-se as irregularidades apontadas no *mandamus*, seja refazendo-se o ato considerado irregular, ou ainda, se for o caso, devolvendo-se o prazo para o denunciado se manifestar, o que nenhum prejuízo causará à sua defesa.

Já José Nilo de CASTRO, embora concorde que uma decisão judicial, e somente ela, poderá suspender o curso do processo, entende que o prazo de noventa dias continua a fluir mesmo durante o recesso da Câmara.

Isso porque, conforme o ensinamento do citado autor³⁸

A Lei Orgânica e o Regimento Interno hierarquicamente são inferiores ao Decreto-Lei nº 201/67, não podendo, portanto, dispor que, durante o recesso parlamentar, o processo de cassação de mandato eletivo interrompa ou suspenda sua fluência para recomençar a contagem depois.

Concordamos com esse posicionamento, pelos motivos já expostos em tópico anterior deste trabalho, haja vista que não é dado aos Municípios dispor de maneira diversa do estabelecido no Dec.-Lei nº 201/67, ante a impossibilidade de os mesmos legislares sobre a matéria, e como o inciso VII, do art. 5º em comento não faz

³⁸ CASTRO. José Nilo de. *A defesa...*, p. 243.

nenhuma alusão à suspensão do prazo nele previsto, entende-se que este prazo deve fluir sem interrupções, salvo determinação judicial.

Note-se ainda que tal prazo não começa a correr a partir do oferecimento da denúncia ou do recebimento da mesma pela Câmara, mas sim da efetiva intimação do denunciado, comprovada nos autos.

O dispositivo legal suscitado prevê ainda que decorrido o prazo de noventa dias, sem que ocorra o julgamento do denunciado, o processo deverá ser obrigatoriamente arquivado, de forma automática e sem necessidade de deliberação plenária, por simples determinação do Presidente da Câmara.

No entanto, nada impede que nova denúncia seja perpetrada contra o Prefeito ou Vereador, ainda que verse sobre os mesmos fatos, quando então todo o trâmite processual estabelecido pelo art. 5º, do Dec.-Lei nº 201/67, deverá ser novamente percorrido.

3.5 CONSEQUÊNCIAS DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Além da perda do mandato, o Prefeito e o Vereador condenados pelo cometimento de infração político-administrativa, ficarão inelegíveis pelo período remanescente de seus mandatos, bem como pelo período de três anos, no caso de Prefeito, e oito anos, no caso de Vereador, subsequentes ao término da legislatura para a qual tenham sido eleitos, consoante o disposto no art. 1º, inciso I, alíneas *b* e *c*, da Lei Complementar nº 64/90.

4 OUTRAS QUESTÕES RELEVANTES DO PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DE CASSAÇÃO DE MANDATO

4.1 O CONTROLE JURISDICIONAL DOS ATOS PRATICADOS NO PROCESSO

Sabe-se que as decisões da Câmara Municipal, referentes à cassação de mandatos, incluem-se dentre os atos *interna corporis* desta, podendo estes ser entendidos como os que dizem respeito a assuntos de economia interna da Edilidade, dos quais a valoração é da competência privativa desta.

Assim, o exame do mérito de tais atos cabe somente à Câmara.

Com base nisso, sustenta-se que o ato de cassação de mandato de Prefeito e Vereador é, quanto ao mérito, excluído da apreciação do Judiciário, que somente poderá se manifestar no tocante à observância ou não das formalidades legais na tramitação do processo.

Alguns doutrinadores, no entanto, entendem que a análise do ato de cassação de mandato pelo Judiciário não pode se limitar somente às questões formais do processo, mas deve também adentrar o campo da justa causa, ou seja, deve analisar a conformidade do ato praticado pelo denunciado com a infração apontada na denúncia. Em outras palavras, deve o Judiciário verificar também se houve subsunção do fato à norma.

O saudoso Hely Lopes MEIRELLES³⁹, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, atualizada por outros organizadores após a sua morte, enfatiza que:

³⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 8. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 506.

O processo de cassação de mandato pela Câmara é independente de qualquer procedimento judicial, mas pode ser revisto pela Justiça nos seus aspectos formais e substanciais de legalidade, ou seja, quanto à regularidade do procedimento a que está vinculado e à existência dos motivos autorizadores da cassação. O que o Judiciário não pode é valorar os motivos, para considerar justa ou injusta a deliberação do plenário, porque isto é matéria *interna corporis* da Câmara e sujeita unicamente ao seu juízo político. Mas o Judiciário pode - e deve - sempre que solicitado em ação própria, verificar se foram atendidas as exigências procedimentais estabelecidas pela lei e pelo regimento interno e se realmente existem os motivos que embasaram a condenação, e se estes motivos se enquadram no tipo definido como infração político-administrativa (do prefeito) ou falta ético-parlamentar (do vereador).

Assim, ao Judiciário é dado analisar, além da obediência às formalidades legais, se existem os motivos ensejadores da cassação - encerrando-se aí a sua atuação -, não podendo ele exprimir juízo de valor sobre tais motivos, ou seja, não pode ele dizer se tais motivos são ou não fortes o suficiente para motivar a deliberação da Câmara.

Na mesma esteira é a lição de José Nilo de CASTRO⁴⁰, para quem

A cassação de mandato eletivo é ato vinculado e, como tal, deve ser apreciado pelo Poder Judiciário, quer quanto à formalidade do procedimento de cassação, quer quanto à legalidade intrínseca dos elementos internos do ato ou fatos motivadores da medida punitiva. O problema da ilegalidade não se exaure apenas na constatação dos aspectos formais do ato merecedor de reparos, mas também na análise de sua legalidade pela perquirição de sua materialidade objetiva, isto é, na verificação da ocorrência do motivo, em função do qual se praticara o ato.

Subtrair a questão da análise do Judiciário seria muito temerário, haja vista que a invocação das questões de mérito ou de ato *interna corporis* poderiam ser utilizadas como justificativa para o cometimento de arbitrariedades oriundas de retaliação ou vingança política.

Por isso o Judiciário pode e deve analisar a justa causa do ato de cassação de mandato a ele submetida, que está estreitamente ligada a análise de sua legalidade, a

⁴⁰ CASTRO, José Nilo de Castro. *A defesa...*p. 216.

qual não se restringe apenas ao exame da competência e dos aspectos formais, mas também de seus motivos e da adequação deste à lei, ou seja, da sua tipicidade.

Adotando-se o ensinamento de Tito COSTA⁴¹,

Quando a lei define a pratica de determinado fato como sendo infração político-administrativa será indispensável, na apuração de sua ocorrência, a perfeita adequação do fato à letra da lei, aquilo que em direito penal se denomina tipicidade. Em não havendo esse ajuste perfeito, ou não tendo sido ele demonstrado suficientemente, o ato de cassação nele fundado será invalido e ineficaz.

Assim, sendo o ato atípico, a punição dele decorrente é totalmente ilegal, não existindo, por isso, justa causa que a legitime.

Ausente a justa causa, surge o abuso de poder, que pode invalidar todo o processo, e, principalmente, tornar sem efeito o resultado dele advindo.

Como meio para coibir possíveis arbitrariedades cometidas no curso do processo, pode o denunciado valer-se do mandado de segurança, sendo este o remédio mais indicado em caso de cerceamento de defesa, por exemplo, já que ele visa garantir direito líquido e certo do cidadão, e o devido processo legal, bem como a ampla defesa e o contraditório, são direitos assegurados constitucionalmente.

A intervenção do Judiciário, nesse caso, não pode ser encarada como intromissão de um poder em outro, visto que a ele é dado zelar pela observância da lei, não podendo se abster da análise da questão, quando posta a seu julgamento, alegando que se trata de um ato *interna corporis* da Câmara, sob pena de estar sendo conivente com inúmeras arbitrariedades muitas vezes cometidas apenas com o intuito politiqueiro.⁴²

⁴¹ COSTA, Tito. Op. cit., p. 176.

⁴² Ibidem, p.179.

4.2 A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI Nº 9784/99 AO DEC.-LEI 201/67

Arriscaremos aqui traçar algumas poucas linhas sobre a possibilidade de aplicação subsidiária da Lei nº 9784/99 ao Decreto-Lei nº 201/67.

Embora a doutrina não mencione essa possibilidade, entendemos que em determinados casos isso é possível.

Isso porque o processo disciplinado pelo Dec.-Lei é uma espécie de processo administrativo; com efeitos políticos, mas sem deixar de ser administrativo.

A Lei nº 9784/99, que regula o processo administrativo federal, é considerada a lei geral sobre processo administrativo, contendo normas e princípios fundamentais que são aplicáveis a todos os processos administrativos.⁴³

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁴⁴,

É evidente, contudo, que todos os processos que envolvem solução de controvérsia ou que resultem em alguma decisão por parte da Administração compreendem, pelo menos, três fases: instauração, instrução e decisão. A Lei nº 9784, de 29-1-99, que estabelece normas sobre processo administrativo no âmbito da Administração Pública federal, sem estabelecer qualquer procedimento a ser rigorosamente seguido nos processos administrativos em geral, estabelece normas pertinentes àquelas três fases.

Desta feita, em casos omissos, pode a Lei nº 9784/99 ser aplicada ao Decreto-Lei nº 201/67, visto que prevê seu art. 69, que suas disposições serão aplicadas aos processos administrativos específicos de forma subsidiária. E entendemos nós que o processo de cassação de mandato se enquadra nessa hipótese.

⁴³ MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo moderno*. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 174 e 175.

⁴⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 600.

Assim, não faz sentido querer aplicar subsidiariamente ao Decreto-Lei nº 201/67 as normas do CPC ou do CPP, sob pena de se judicializar o processo por ele disciplinado.

Conforme preleciona José Nilo de CASTRO⁴⁵, o Decreto-Lei nº 201/67 não previu a possibilidade de aplicação subsidiária do CPC, motivo pelo qual a aplicação subsidiária de suas normas não seria correta, pois

Se se pudesse, v.g., aplicar as disposições do Código de Processo Civil à mecânica do processo político-administrativo de cassação de mandatos eletivos municipais, mesmo subsidiariamente, consumir-se-iam, inexoravelmente, todos os dias necessários (prazos e formas) à realização desses atos (perícia e audiência), com a fatal perda do processo, a teor do art. 5º, VII, do Decreto-Lei nº 201/67, porque a perícia e a audiência, quanto a seus atos preparatórios e consequenciais, conforme o CPC, são atos judiciais. E a perícia, as diligências, a audiência, o depoimento do denunciado, a inquirição de testemunhas, são todos os atos extrajudiciais promovidos, quer pela autoridade processante ou sob sua ordem e vigilância, quer por iniciativa das partes, através de técnicas particulares ou próprias, sem qualquer vinculação obrigatória ao *modus faciendi* de atos semelhantes judiciais.

Se fosse possível se aplicar as normas do CPC e do CPP subsidiariamente, estaria se judicializando o processo administrativo, o que não foi previsto pelo legislador, sendo que qualquer remissão a estes institutos, na opinião do citado autor, é desarrazoada e ilegítima.⁴⁶

Citaremos aqui alguns dispositivos da Lei nº 9784/99, que, no nosso modesto entender, poderiam ser aplicadas ao processo disciplinado pelo Decreto-Lei nº 201/67.

O art. 3º da mencionada lei, que prevê os direitos dos administrados, dentre os quais, ter ciência da tramitação do processo, ter vista dos autos e obter cópias de documentos nele contidos, bem como conhecer das decisões.

⁴⁵ CASTRO, José Nilo de. *Direito...*, p. 501.

⁴⁶ *Ibidem*, p. 505.

O art. 4º que menciona os deveres do administrado, de expor os fatos conforme a verdade, proceder com urbanidade, não agindo de forma temerária e prestar as informações que lhe forem solicitadas.

O art. 18, que trata dos casos de impedimento também poderia ser aplicado aos membros da comissão processante. Isso porque, o Decreto-Lei nº 201/67 não prevê outros casos de impedimento, senão quando o Vereador for o denunciante. No entanto, não são incomuns os casos em que se impetra mandado de segurança alegando impedimento ou suspeição de membro da comissão, pautando-se, muitas vezes, em motivos infundados, o que, não raro, é utilizado mais com um meio de procrastinar o andamento do feito do que de garantir um direito do denunciado.

Também a disposição do art. 24, que prevê o prazo de cinco dias que o administrado (no caso, o denunciado) possui para praticar os atos dentro do processo (quando não houver disposição específica prevendo outro prazo), poderia ser aplicado ao processo disciplinado pelo Dec.-Lei nº 201/67, no que concerne ao prazo para o denunciado se manifestar sobre as provas documentais produzidas pela comissão, visto que o decreto-lei aludido não menciona prazo para tanto.

Além disso, as disposições do art. 66 e 67, que concernem à contagem dos prazos, também poderiam ser aplicadas ao processo político-administrativo de cassação de mandato, disciplinado pelo Dec.-Lei nº 201/67.

Cabe lembrar ainda, que a lei de processo administrativo em comento, traz em seu art. 2º, um rol de princípios que devem ser observados na tramitação do processo, dentre os quais, o da legalidade, da motivação, da razoabilidade, da ampla defesa, do contraditório e da segurança jurídica, princípios estes que devem ser observados tanto

nos processos administrativos como nos judiciais, e que são, por isso mesmo, aplicáveis ao processo político-administrativo de cassação de mandato disciplinado pelo Decreto-Lei nº 201/67.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo buscou analisar de forma mais ampla e detalhada as disposições do Decreto-Lei nº 201/67, no que concerne ao processo político-administrativo de cassação de mandato de Prefeitos e Vereadores, bem como a recepção das mesmas pela nova ordem constitucional trazida pela Constituição de 1988, além de outros aspectos relevantes, como o limite da intervenção do poder Judiciário no decorrer da instrução processual e na decisão levada a efeito pela Câmara, e a possibilidade de aplicação subsidiária das normas da lei de processo administrativo federal, a Lei nº 9784/99, ao Decreto-Lei nº 201/67.

No item 2, analisamos primeiramente os aspectos gerais do Decreto-Lei nº 201/67, e constatamos que suas regras são direcionadas apenas aos Prefeitos e Vereadores, e não aos chefes do executivo e do legislativo dos outros entes da federação, aos quais se aplicam as normas da Lei nº 1079/50.

Constatou-se que há grande diferença entre os crimes de responsabilidade e as infrações político administrativas, principalmente quanto ao processo para apuração dessas infrações - que no primeiro caso são de competência do Judiciário, e no segundo, de competência da Câmara Municipal - e quanto às penas aplicadas, que em caso de crime de responsabilidade, são privativas de liberdade, e no caso de infrações político administrativas são de perda do mandato e inelegibilidade por prazo determinado.

Embora o processo tenha pouco tempo para ser concluído, nem por isso deixou de observar os princípios da ampla defesa e do contraditório, visto que coloca à

disposição do denunciado prazos e meios mais que suficientes para que exerça sua defesa.

Antes que o Decreto-Lei nº 201/67 fosse editado, as normas prevendo a perda de mandato eletivo, seja por cassação, seja por extinção, eram previstas em lei apartadas - como a Lei nº 3528/59, que só se aplicava aos prefeitos e exigia o prévio *impeachment* dos mesmos, e a Lei nº 211/48, que regulava os casos de perda de mandatos eletivos municipais, abarcando os vereadores - de forma que o Decreto-Lei nº 201/67 reuniu num único diploma legal os casos antes tratados por estas leis e ainda regulou demais situações que não possuíam disciplina legal.

Neste mesmo item 2 verificamos também que apesar da grande controvérsia que existe na doutrina a respeito da recepção dos dispositivos do decreto-lei em comento, referentes ao processo de cassação de mandato, pela CF de 88, referidas normas foram totalmente recepcionadas pela nova ordem constitucional, não havendo que se falar na derrogação dos arts. 4º e 5º do referido diploma legal, pois a autonomia concedida aos Municípios não entregou aos mesmos a competência, ainda que concorrente, para definir infrações e legislar sobre procedimentos em matéria processual, pelo que as normas do Decreto-Lei nº 201/67 são totalmente válidas e aplicáveis a estes entes da federação.

No item 3 deste trabalho, analisamos detalhadamente o processo de cassação de mandato, e constatamos que ele, apesar de prever exíguo prazo para sua conclusão, privilegia a todo momento a ampla defesa do denunciado.

No que tange à instauração do processo, ele só se inicia mediante a denúncia de eleitor, que entendemos, só pode ser o eleitor local, já que só terá legitimidade para

requerer a destituição de um representante político, aquele que pôde escolher esse representante. E que caso ela seja oferecida por Vereador, este não poderá votar quando do recebimento da denúncia, nem quando da votação final, para o que será convocado o seu suplente.

A denúncia, caso não seja clara e precisa, para possibilitar a adequação do fato denunciado com a infração apontada, poderá ser tida como inepta, e o Presidente da Câmara tem a obrigatoriedade de apresentá-la ao plenário para deliberação, sendo que ela só poderá ser recebida pelo voto da maioria qualificada dos membros da edilidade, nos termos do art. 86 da CF, e em conformidade com o princípio da simetria com o centro, que informa nosso sistema jurídico.

Somente depois de constituída a comissão processante, que deve, sempre que possível, respeitar a proporcionalidade partidária, é que se inicia a instrução processual, na qual o denunciado tem ampla oportunidade e meios de defesa, podendo ainda ser representado Advogado.

A intimação inicial deste deve ser pessoal, e, caso ele não se encontre no Município, deve a mesma ser feita por meio de edital, para que tenha conhecimento da denuncia formulada e apresente sua defesa prévia, na qual deverá constar o rol de testemunhas e requerer as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão desse direito.

As demais intimações poderão ser feitas tanto na pessoa do denunciado como na de seu procurador.

Constatou-se que após a apresentação desta, a comissão deve elaborar parecer, pautado na justa causa, sobre o arquivamento da denúncia, o qual deverá ser

obrigatoriamente submetido à apreciação do plenário, caso opine pelo arquivamento da denúncia, que só será efetivamente arquivada se assim entender a maioria qualificada nos membros da Edilidade.

Com o prosseguimento do feito, deverá o denunciado, bem como as testemunhas, serem ouvidos, podendo aquele fazer perguntas e reperguntas a estas e requerer tudo que for de interesse da defesa, como a produção de provas documentais e periciais, as quais, caso sejam injustificadamente indeferidas pela comissão, poderão dar ensejo a mandado de segurança. No entanto, se a comissão perceber que os requerimentos feitos pelo denunciado têm apenas o intuito protelatório, a fim de obstaculizar o andamento do feito, ela pode e deve indeferir tais requerimentos.

Realizadas todas as diligências e audiências requeridas, encerra-se a instrução, abrindo-se prazo para o denunciado apresentar suas razões finais, e ainda que ele não as apresente a comissão deverá elaborar o parecer final, no qual fará um juízo de valor sobre a procedência ou improcedência da denúncia, e deverá fundamentá-lo com base no que foi aferido durante a instrução processual.

Cópia desse parecer deve ser enviado aos Vereadores e, principalmente, ao denunciado e seu defensor, quando da convocação para a sessão de julgamento, para que tenham ciência dos motivos nos quais a comissão se baseou para emití-lo.

Na sessão de julgamento, que só poderá ser iniciada com a presença de pelo menos dois terços dos membros da Câmara, serão lidas as principais peças do processo, podendo, posteriormente, os vereadores se manifestarem quanto ao mesmo, sendo que logo em seguida será concedida a palavra ao denunciado, ou ao seu procurador, para que apresente sua defesa oral.

Após o término desta, proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações denunciadas, sendo que ditas votações devem ser feitas de forma nominal e não secreta.

Concluídas as votações, o Presidente proclamará o resultado, fazendo constar em ata a votação nominal de cada infração.

Cassado o Prefeito ou o Vereador pelo voto de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara, o seu Presidente fará expedir o competente decreto legislativo, e, em não ocorrendo esse quorum, o processo deverá ser arquivado, devendo num caso ou noutro o resultado ser comunicado à justiça eleitoral.

A decisão da Câmara é soberana, dela não cabendo qualquer recurso, a não ser que se possa apontar a inobservância de formalidades legais no curso do processo, quando então o denunciado poderá se valer de mandado de segurança.

Analizamos ainda a questão do prazo para a conclusão do processo, que é de noventa dias, contados dia a dia, o qual não se suspende, salvo por determinação judicial, e que, ainda assim, por ter seu curso retomado cessada a ordem que o suspendeu. Caso esse prazo se finde sem o julgamento do denunciado, o processo deverá ser automaticamente arquivado, sem prejuízo de nova denúncia sobre os mesmos fatos.

Cassado o mandato do Prefeito ou do Vereador, estes além de perderem o mandato, ficarão inelegíveis pelo prazo restante de seus mandatos, bem como para os três e cinco anos, respectivamente, subsequentes ao término da legislatura para a qual tenham sido eleitos.

No item 4, analisamos sucintamente o limite do controle judicial dos atos praticados no processo de cassação de mandato, e constatamos que o Judiciário só poderá intervir, quando provocado, para garantir a observância das formalidades legais, bem se existiram os motivos ensejadores da cassação, que estão atrelados à justa causa da medida, e dizem respeito à legalidade do ato.

Neste item verificamos também que nada impede que a lei de processo administrativo federal seja aplicada de forma subsidiária ao processo de cassação de mandato, haja vista que ela define as regras gerais aplicáveis aos processos administrativos com um todo, dentre os quais, está inserido o processo disciplinado pelo Decreto-Lei nº 201/67.

Dentre as normas que entendemos podem ser aplicadas subsidiariamente estão aquelas referentes aos prazos para se manifestar sobre as provas produzidas no processo, às referentes aos direitos e deveres do administrado (no caso, denunciado), aos impedimentos que podem ser aplicados aos membros da comissão processante, as que se referem à contagem dos prazos, bem como as que determinam quais os princípios a serem observados no decorrer do processo.

Assim, o trabalho aqui apresentado tratou de questões extremamente relevantes concernentes ao processo político-administrativo de cassação de mandato de Prefeitos e Vereadores, o que certamente terá grande utilidade prática, sendo uma ferramenta auxiliar para os estudiosos e profissionais dessa área.

REFERÊNCIAS

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. *Direito administrativo*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição de República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Emilio Sabatowski e Iara P. Fontoura. 9. ed. Curitiba: Juruá, 2005.

CASTRO, José Nilo de. *Direito Municipal Positivo*. 6. ed. rev. atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

_____. *A defesa dos prefeitos e vereadores em face do Decreto-Lei n. 201/67*. 5. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

CRETELLA JUNIOR, José. *Controle jurisdicional do ato administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

_____. *Prática de Processo Administrativo*. 2. ed. ver. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

COSTA, Tito. *Responsabilidade de prefeitos e vereadores*. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0201.htm> Acesso em: 25 set. 2008.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

FERREIRA, Wolgran Junqueira. *Responsabilidade dos prefeitos e vereadores: Decreto-Lei nº 201/67: comentários, legislação, jurisprudência de acordo com a Constituição Federal de 1988*. 7. ed. rev. Bauru: Edipro, 1996.

MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo moderno*. 10 ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 8. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 1996.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1994.

MICHEL, Voltaire Missel. *Responsabilidade do prefeito municipal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

RODRIGUES, Alcides Redondo; RESTON, Jamil; GONÇALVES, Marcos Flávio Reis (Coords.). *O Vereador e a Câmara Municipal*. Rio de Janeiro: IBAM, 2001.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 26. ed. rev. e atual. até a EC 48. São Paulo: Malheiros, 2006.